



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000362031

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0006958-36.2011.8.26.0157, da Comarca de Cubatão, em que são apelantes ALEX DAMASCENO DO NASCIMENTO (JUSTIÇA GRATUITA) e ELIZANGELA ALVES DAMASCENO DO NASCIMENTO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelada SILVIA CRISTINA DO PRADO OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente sem voto), WALTER FONSECA E RENATO RANGEL DESINANO.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

JOSÉ WILSON GONÇALVES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº. 0006958-36.2011.8.26.0157

Apelantes:

1. Alex Damasceno do Nascimento
2. Elizangela Alves Damasceno do Nascimento

Apelada: Silvia Cristina do Prado Oliveira

Origem: Cubatão – 2ª Vara

Juiz: Rodrigo Pinati da Silva

Voto nº. 4.843

Valor da causa: R\$ 20.000,00

Ajuizamento: 21/9/2011

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CUMPRIMENTO DE TÍTULO JUDICIAL CONSTITUÍDO EM AÇÃO MONITÓRIA. Ação monitória que constituiu o título executado fundada em instrumento particular de cessão e transferência de direitos e obrigações. Prazo prescricional de 5 anos. Arts. 206, § 5º, I e 206-A do CC. Decurso de prazo superior a 5 anos. Prazo prescricional verificado. **Recurso desprovido.**

Trata-se de apelação interposta pelos exequentes Alex Damasceno do Nascimento e Elizangela Alves Damasceno do Nascimento em razão de sentença a fls. 124/125 dos autos de cumprimento de sentença promovido em face de Silvia Cristina do Prado Oliveira, a qual extingue a execução ante o reconhecimento da consumação da prescrição intercorrente, nos termos do art. 924, V do CPC, sem ônus para as partes.

Pretendem os apelantes a anulação da sentença para afastar o reconhecimento da prescrição intercorrente e determinar a penhora dos direitos possessórios da apelada referente a imóvel localizado na comarca de origem, com a consequente imissão na posse dos apelantes, que detêm os 50% restantes dos direitos possessórios do imóvel. Alegam que se exige intimação pessoal para darem andamento à execução antes que se cogite de extinção da execução.

A apelada, revel, não apresentou resposta ao recurso.

Apelação Cível nº 0006958-36.2011.8.26.0157 -Voto nº 4.843 - RA

Não há oposição ao julgamento virtual.

Esse é o relatório.

Passo a votar.

A apelação é tempestiva, isenta de preparo (gratuidade de justiça), os apelantes têm legitimidade (exequentes), está caracterizado o interesse recursal (extinção da execução) e não se cogita de deficiência estrutural do recurso. Trata-se de sentença de extinção da execução e de apelação tão somente dos exequentes.

A ação monitória na qual foi constituído o título ora em execução embasa-se em instrumento particular de cessão e transferência de direitos e obrigações, e, enquanto dívida líquida constante de instrumento particular, submete-se ao prazo prescricional de 5 anos, nos termos do art. 206, § 5º, I do CPC. Por sua vez, a prescrição intercorrente observa o mesmo prazo da prescrição da pretensão (art. 206-A do CPC) (Embora esse dispositivo seja recente, torna lei civil o que sempre foi aplicado pelos tribunais brasileiros).

Há de se distinguir os períodos de previsões legais nos quais o cumprimento de sentença tramita, dado que as disposições da Lei nº 14.195/21 não retroagem a momento anterior a sua vigência, conforme julgamento do IAC 1 do STJ.

Do início do cumprimento de sentença, em 26/3/2013 (fls. 49), até a véspera da vigência do CPC/15, em 17/3/2016, o termo inicial da prescrição intercorrente se verifica ao final do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, após o transcurso de 1 ano, de acordo com o CPC/73 e o IAC 1/STJ.

No período entre 18/3/2016 e 26/8/2021 (dia anterior ao início da vigência da Lei 14.195/21), incidem as disposições do CPC/15, e o termo inicial é o término do prazo de 1 ano após a suspensão do processo, conforme art. 921, § 4º do CPC (redação antiga).

Até 26/8/2021, em ambos os casos, a prescrição só será reconhecida caso o exequente se mantenha inerte, deixando de promover a execução, por período

superior ao prazo da prescrição.

No primeiro período, os exequentes promoveram adequadamente a execução, buscando a satisfação do débito. Após a vigência do CPC/15, contudo, os exequentes deixaram de se manifestar após intimação para promoverem o andamento da execução, o que acarretou seu arquivamento em 31/10/2016 (fls. 81/82).

Após 1 ano do início da suspensão, o prazo prescricional começou a correr em 31/10/2017. Contudo, os autos permaneceram arquivados até 28/6/2023 (fls. 89), quando os exequentes requereram seu desarquivamento.

Decorrido o prazo quinquenal de inércia dos exequentes, portanto, em 31/10/2022, verifica-se a ocorrência tanto da prescrição da força executiva do título, inviabilizando a execução, cuja extinção deve ser mantida, quanto da pretensão de fundo, que inviabiliza a cobrança da dívida por quaisquer meios judiciais. Ademais, não é necessário que os exequentes sejam previamente intimados para dar andamento à execução (AgInt na Rcl n. 46.436/RJ).

Por consequência, a manutenção da extinção da execução torna prejudicado o pedido de deferimento da penhora dos direitos possessórios pretendidos.

Visto que a sentença não condenou as partes ao pagamento de honorários sucumbenciais e a apelada não constituiu advogado nos autos e não apresentou resposta ao recurso, não se cogita de majoração da verba honorária ante a derrota recursal dos apelantes.

Desse modo, **NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso.**

JOSÉ WILSON GONÇALVES
RELATOR